

INTERESSADA: FUNDAÇÃO BRADESCO - ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL PROFESSORA VALENTINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

PROCESSO N° 184/2003

APROVADO PELA CEB EM 16/02/2004 COM BASE NO ARTIGO 29 DO REGIMENTO DO CEE/PE

PARECER CEE/PE N° 11/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

Através do ofício nº 57/2003, datado de 02 de dezembro de 2003 e protocolado neste Conselho no dia 11 do mesmo mês e ano, sob o número 184/2003, a Fundação Bradesco - Escola de Educação Básica e Profissional Professora Valentina de Oliveira Figueiredo, situada na Av. Dr. Manuel Carneiro Leão, s/n - Vila Dois Carneiros, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, solicita parecer sobre regularização da vida escolar da aluna Jacqueline Maria Alves de Paiva, concluinte do curso de Técnico de Administração, no ano de 1991, por conta da ausência da disciplina Moral e Cívica no currículo por ela vivenciado no então ensino de 1º grau.

II - ANÁLISE:

Preliminarmente, destaca-se o fato de a escola em questão não ter atentado para as exigências da legislação educacional vigente à época, a Lei nº 5692/71, que determinava a inserção de tal disciplina na "grade curricular" da aluna do então curso de "1º Grau". O deslize fica, pois, patente.

Cumpre destacar, também, em favor da aluna já nomeada, que a ela não se pode imputar qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, vez que tal função caberia à escola.

Some-se ainda em prol da discente o fato de ela ter realizado estudos na disciplina Organização Política e Social do Brasil nas 7ª e 8ª séries do "1º Grau". Além do mais, a disciplina EMC foi por ela vivenciada na 1ª série do então "2º Grau".

III - VOTO:

Face ao exposto e analisado, nosso voto é favorável à regularização da vida escolar da aluna Jacqueline Maria Alves de Paiva, concluinte do curso de Técnico em Administração, no ano de 1991, autorizando à Fundação Bradesco - Escola de Educação Básica e Profissional Valentina de Oliveira Figueiredo conferir o correspondente Certificado de Conclusão do então denominado Curso de 2º Grau.

Insistimos ainda na necessidade de maior atenção e zelo por parte da instituição de ensino para que tal deslize doravante não volte a ocorrer.

É o voto. Dê-se ciência à interessada e à SEDUC/PE.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica decide aprovar, com base no art. 29 do Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o presente Parecer nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente em exercício e Relator

ARMANDO REIS VASCONCELOS

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA

CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO

EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

LUCILO ÁVILA PESSOA

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

MARIA IÊDA NOGUEIRA